



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 166, de 11 de março de 2021. **Parecer pela Aprovação da matéria.**

**Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade** – Matéria privativa do Tribunal de Justiça – sistemática do quantitativo de servidores efetivos do Poder Judiciário.

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

### PARECER DO RELATOR ESPECIAL

#### I – RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei Complementar n.º 46/2022**, de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado**, o qual altera “**dispositivos da Lei Complementar nº 166, de 11 de março de 2021**”

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo aperfeiçoar a sistemática do quantitativo de cargos efetivos no Poder Judiciário, modificando simples detalhes técnicos no que diz respeito a esta sistemática.

Redação c

**Art. 4º** O quantitativo de cargos será estabelecido no anexo único desta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar não abrangidos pelo quantitativo previsto no anexo único.

### **Redação proposta:**

*Art. 4º O quantitativo de cargos será estabelecido no anexo único desta Lei.  
§1º Ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar não abrangidos pelo quantitativo previsto no anexo único.  
§ 2º Excepciona-se da regra prevista no § 1º deste artigo apenas os cargos necessários ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.  
§ 3º A preservação excepcional prevista no § 2º deste artigo não alcança os processos judiciais em curso nem implica em reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidatos.  
§ 4º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba regulamentará o procedimento de nomeação previsto no § 2º deste artigo.*

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a qualquer análise, restou a esta relatoria especial averiguar sua **constitucionalidade, seu mérito e adequação orçamentária.**

Acerca da constitucionalidade da matéria, observa-se que o Projeto atendeu aos requisitos de iniciativa legislativa, passando pelo procedimento para propor alterações legislativas ao Poder Legislativo, que seguiu os trâmites internos previstos para a elaboração de anteprojeto de lei complementar por parte do Tribunal de Justiça.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De pronto, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria administrativa do Tribunal de Justiça, logo, de competência privativa do próprio Poder Judiciário, nos termos do art. 104, da Constituição Estadual. Vejamos:

*Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:*

*II – elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*[...]*

*X – propor ao Poder Legislativo:*

*[...]*

*d) alteração da Organização Judiciária;*

Também está de acordo com os regramentos previstos para o processo legislativo o **emprego da lei complementar**, uma vez que, no caso em tela, a matéria tratada exige, conforme a Constituição Estadual, a formalidade da Lei complementar, de maneira que o uso do meio empregado para veicular a matéria que ora se discute foi corretamente empregado, tudo em obediência ao disposto na Constituição Estadual.

Por fim, também não se vislumbra quaisquer violações a eventuais determinações constitucionais sobre a estrutura do Poder Judiciário, de forma que chego a **conclusão** de que a presente propositura, nos termos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJ/PB, **é constitucional.**

Acerca do mérito da proposta, entendemos que a medida é extremamente benéfica para melhorar a dinâmica do órgão independente. A proposição, através de lei que aperfeiçoa dispositivos na Lei de organização judiciária do órgão sobre detalhes acerca do quantitativo de cargos efetivos, visando aperfeiçoar a sistemática atual, auxilia o bom funcionamento administrativo, valor tão caro para a sociedade e o ordenamento jurídico nacional, **sendo a matéria oportuna e conveniente, devendo ser aprovada.**

Por fim, sobre a adequação orçamentária da proposta, entendo que esta, por não criar novos cargos ou órgãos, mas apenas alterar dinâmica referente a estes, **não** cria despesas para o órgão judicial, não requerendo maiores análises no que diz



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

respeito a este aspecto, **devendo ser esta considerada adequada com as leis orçamentárias em vigor.**

Vê-se, portanto, que em se tratando de sua própria matéria administrativa, a competência é do próprio Tribunal. Logo, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 46/2022.**

É o voto.

Sala virtual, data da sessão.

  
Camilla Toscano  
Relator